



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.001934/2001-44
Recurso nº : 120.496
Acórdão nº : 201-77.154

Recorrente : C.T.S. CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS. DCTF. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORAS DURANTE PROCEDIMENTO FISCAL.

Estando a empresa sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras. Mas, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício por duplicidade de lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.T.S. CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10384.001934/2001-44
Recurso nº : 120.496
Acórdão nº : 201-77.154

Recorrente : C.T.S. CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de COFINS relativo aos exercícios de 1998, 2000 e 2001. Informa o Fisco (fl. 09) que em relação ao ano de 1998, períodos fevereiro, julho e setembro, foram constatadas divergências entre os valores de COFINS declarados na DIPJ/99 e os valores apurados a partir da receita escriturada no livro caixa nº 1. Em relação ao exercício 2000, períodos de fevereiro a setembro, foram apuradas divergências entre os valores de COFINS declarados em DCTF e aqueles escriturados no livro caixa nº 4.

Informam os agentes autuantes que em relação ao primeiro trimestre de 2000, o valor da DCTF considerado foi o constante da declaração original, vez que a contribuinte apresentou DCTF complementar que foi desconsiderada por ter sido apresentada após o início do procedimento fiscalizatório. Em relação ao 2º e 3º trimestres desse ano, o valor considerado foi aquele apurado no levantamento fiscal, já que as DCTFs desses períodos foram entregues somente após o início da fiscalização, pelo que também foram desconsideradas. Em relação ao ano 2001, períodos de abril a junho, não foram apresentadas DCTFs, tendo sido feito o levantamento com base nas notas fiscais de prestação de serviço.

Tendo a r. decisão (fls. 231/238) julgado procedente o lançamento em sua totalidade, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, alega que em relação aos anos 1998 e 2000, o Fisco não poderia exigir o crédito tributário de ofício, uma vez que os valores foram declarados. Em relação ao 2º trimestre de 2001, alega que o prazo para apresentação era 15 de agosto de 2001, enquanto a fiscalização teve seu início em 20/11/2000. Cita atos normativos internos da SRF que determinam o cancelamento de cobrança em duplicidade e conclui averbando que a jurisprudência dos Conselhos não admite o lançamento de tributos declarados e muito menos a cobrança de multa de ofício em relação aos tributos declarados e não pagos.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 261/263).

É o relatório.



Processo nº : 10384.001934/2001-44
Recurso nº : 120.496
Acórdão nº : 201-77.154

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE REIRE**

Sem reparos a decisão recorrida.

A questão central é que a contribuinte entregou suas declarações, tanto a DIPJ, quanto as DCTFs, após o início da ação fiscal, dessa forma, portanto, restando descaracterizada a espontaneidade. E aí o cerne da discussão. Devem ser considerados os valores da nova declaração apresentada já quando em curso o procedimento fiscal?

Certo que não, pois com o início da ação fiscal a contribuinte perdeu a espontaneidade, desta forma agindo corretamente o Fisco em exigir as diferenças entre os valores declarados originariamente e aqueles apurados na contabilidade da recorrente. Caso admitissemos o contrário, estaríamos ruindo a lógica do instituto da espontaneidade. Os maus contribuintes, estrategicamente, poderiam apresentar declarações sempre com valores menores omitindo valores à tributação, e, quando o Fisco batesse à sua porta, apresentariam declarações com os valores corretos para se eximirem da multa de ofício, mais que o triplo da multa de mora. Seu risco seria zero.

Mas o sistema não pactua com tal ardil, pois justamente esse é o risco que incorre quem declara valores que não correspondem com a escrita fiscal, já que no momento em que se dá o início dos trabalhos fiscais exclui-se a espontaneidade em relação às declarações retificadoras apresentadas após o mesmo. Portanto, em relação aos exercícios 1998 e 2000, correto o lançamento.

Argúi a defendente, por outro lado, que a DCTF do 2º trimestre de 2001 não poderia ter sido entregue antes do início dos trabalhos fiscais, vez que estes iniciaram antes do prazo de entrega daquela. Mas o prazo para entrega de tal declaração era 15 de agosto de 2001, como ela afirma, e, conforme nos informam os agentes fiscais na motivação do lançamento e como podemos constatar à fl. 229, cópia do recibo de entrega da DCTF relativa ao segundo trimestre de apuração de 2001, a qual foi enviada pela Internet em 29/10/2001, esta até o momento do lançamento sequer havia sido entregue.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2003.

JORGE FREIRE